



Número: **0602649-06.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA, CPF: 103.604.129-80, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	
AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA (REQUERENTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
87322 16	29/07/2020 17:34	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.166

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602649-06.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR0042621A

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR0085534A

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR0042637A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação de documentos intempestivamente, apenas por ocasião dos aclaratórios, pode ser aceita, sobretudo quando se prestam a comprovar o efetivo gasto dos recursos de campanha, afastando, com isso, determinação de recolhimento.
2. Apresentados documentos tais como contratos, recibos e cópias de cheques, que indicam o destino dos recursos do FEFC investidos na campanha, atribui-se efeitos modificativos ao recurso, afastando a determinação de devolução dos valores correspondentes à União.
3. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com atribuição de efeitos modificativos, para aprovar as contas com ressalvas e excluir a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 29/07/2020 17:34:55

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818245755900000008253092>

Número do documento: 20072818245755900000008253092

Num. 8732216 - Pág. 1

Curitiba, 27/07/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I – RELATÓRIO

As contas apresentadas pela candidata AMANDA VICTÓRIA DE LIMA LESKA, foram desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 referente a despesas realizadas com recursos do FEFC sem a devida comprovação, conforme Acórdão nº 55.319 (ID 5480716).

Em seguida, a candidata opôs embargos de declaração (ID 5614916), aduzindo obscuridade entre as irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar com o fundamento do acórdão, sustentando que o acórdão extrapolou o requisito da resolução ao não aceitar recibos como comprovantes de despesas com pessoal. Pugna pela juntada de documentos anexos ao recurso, para o fim de comprovar a lisura dos gastos apontados como irregulares pagos com recursos do FEFC.

Também sob o argumento da obscuridade, acrescentou que inobstante o acórdão tenha apontado a suposta omissão de gastos no valor de R\$ 300,00 em razão da nota fiscal continuar válida, a embargante não possui meios coercitivos para determinar o cancelamento pelo prestador de serviço, apesar de ter encaminhado carta ao fornecedor para fins de correção.

Aduziu, ainda, haver omissão quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defendendo a necessidade de declaração expressa do valor total e da proporção irregular como critérios para aplicação do princípio da proporcionalidade, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

Requereu, naquela oportunidade, fossem declaradas as omissões apontadas para que constasse explicitamente na sentença declaratória o valor total de irregularidade e a proporção em relação à movimentação global, bem como que a embargante tanto i) apresentou documentos comprovando ter solicitado a correção da NF inquinada e ii) apresentou recibos eleitorais comprobatórios dos serviços prestados em prol de sua campanha. Juntou documentos (ID's 5614966 e 5615016).

Aqueles embargos foram rejeitados pelo Acórdão nº 55977 (ID 7288466).

Agora, houve a oposição de novos embargos (ID 7709366), com a apresentação de documentos a fim de comprovar as despesas realizadas com recursos do FEFC. Quanto à despesa efetuada para com Foto Studio Grando Ltda., a embargante reitera os argumentos já expostos, assim como acosta Carta de Correção assinada pela empresa, bem como pugna, pelo ínfimo valor da despesa, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia-se a aprovação das contas, com ressalvas.



Pelo ID 7920166, a embargante procede a juntada de mais documentos relativos à despesa efetuada com o fornecedor Foto Studio Grando Ltda.

Em face dos novos documentos apresentados, o setor técnico realizou os apontamentos (ID 8006416).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00 (ID 8062666).

II – VOTO

AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA foi candidata ao cargo de **DEPUTADA FEDERAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileira, nas Eleições Gerais de 2018, tendo sua candidatura indeferida.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 40.000,00, assim distribuídos:

1. Recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00,
2. Recursos financeiros do FEFC, no montante de R\$ 20.000,00,
3. Doações estimáveis em dinheiro no total de R\$ 15.000,00, realizada pela Direção Partidária Estadual, referente à assessoria contábil e jurídica.

No caso, as irregularidades que motivaram a **desaprovação** dizem respeito à **omissão de despesa eleitoral** e **insuficiência de comprovação de despesas eleitorais pagas com recursos do FEFC**. Assim foi ementado o acórdão no qual foram julgadas as respectivas contas:

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS ORIGINÁRIO DO FEFC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. FALHAS QUE COMPROMETEM A ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A omissão de gastos na prestação de contas revela a falta de credibilidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.



2. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), constitui falha grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas prestadas, capaz de ocasionar a desaprovação das contas, sendo devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.
3. Contas desaprovadas.

Em face daquela decisão, a candidata opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 55977 (ID 7288466), por se entender que a intenção era mera rediscussão da causa e em virtude que os documentos apresentados em sede de embargos não lograram sanar as irregularidades, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As alegações apresentadas pela embargante buscam, em verdade, a reforma da decisão, demonstrando a evidente intenção de rediscutir a fundamentação e a motivação do voto, inviável nesta estreita via procedural.
2. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

De início, conforme já assentado no Acórdão nº 55977 (ID 7288466), no que tange à juntada de documentos, esta Corte Eleitoral já firmou entendimento pela admissibilidade de documentos em sede de recurso de embargos de declaração, na medida em que, ainda que seja um procedimento de caráter jurisdicional, trata-se de jurisdição voluntária, na qual não há parte adversa ou qualquer outro objetivo que não o esclarecimento de toda a movimentação financeira. Desse modo, a fim de esclarecer a real utilização dos recursos, os documentos ora apresentados devem ser apreciados.

Com relação às inconsistências na comprovação das despesas adimplidas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por meio do acórdão embargado fora concluído que “*mesmo os documentos apresentados em sede recursal não permitiram a comprovação satisfatória das aludidas despesas. Conforme bem apontado pelo setor técnico (ID 6761566), os contratos apresentados contêm divergências em relação aos valores indicados para os respectivos cheques, assim como os recibos anteriormente apresentados não contêm os mesmos valores constantes dos contratos ora juntados, sendo salutar destacar os apontamentos do setor técnico: (...) Destaca ainda o setor técnico que nos autos há apenas*



um único recibo para cada uma dessas pessoas, ou seja, não há outros recibos cujos valores pudessem ser somados a fim de se chegar aos valores dos respectivos contratos".

Apresentados novos documentos com os novos embargos opostos, o setor técnico manifestou-se no seguinte sentido:

Nos Embargos de Declaração apresentado no id 7709516, foram juntados os seguintes documentos comprobatórios, **saneando as inconsistências anteriormente apontadas:**

Isto posto, em cumprimento ao r. despacho de id. 7770366, informa-se que os documentos juntados nos ids. 7709366, 7709416, 7709516 e 7920116 demonstram que:

DATA	CONTRATADO	VALOR	DOCUMENTOS APRESENTADOS
03/09/2018	Renata Zanetti	R\$ 3.000,00	Contrato de prestação de serviços, recibos, cópia dos c - R\$ 1.500,00 e cheque 90009 - R\$ 1.500,00, nominal
03/09/2018	Mari Helem Rosa de Abreu	R\$ 6.000,00	Contrato de prestação de serviços, recibos, cópia dos c - R\$ 3.000,00 e cheque 900008 - R\$ 3.000,00, nominal
03/09/2018	Emerson Roberto Leska	R\$ 7.000,00	Contrato de prestação de serviços, recibos, cópia dos c - R\$ 3.500,00 e cheque 900010 - R\$ 3.500,00, nominal
03/09/2018	Ilze do Rocio Viante	R\$ 2.000,00	Contrato de prestação de serviços, recibo, cópia do che R\$ 2.000,00, nominal ao contratado.

(...)

Para o item 7, referente ao valor de R\$ 10.000,00, **foram apresentados documentos satisfatórios para comprovar as despesas e seus respectivos pagamentos**, saneando as inconsistências apontadas anteriormente. (ID 8006416, com destaque nossos).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que:

Dessa forma, tendo em conta os novos documentos apresentados, **as inconsistências que motivaram a desaprovação das contas restaram parcialmente saneadas, especialmente aquelas referentes à não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 10.000,00.**

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e **parcial provimento dos embargos de declaração, para afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00** (ID 8062666, com destaque nossos).

Assim, como as despesas restaram devidamente comprovadas, é de se atribuir efeitos modificativos aos presentes embargos, a fim de considerar sanada a irregularidade apontada, afastando-se, de consequência, a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00.



De outro turno, a embargante renova seus argumentos no sentido de que o acórdão que julgou o mérito das contas incorreu em obscuridade na análise da irregularidade em exame, vez que conclui-se pela omissão de gastos em sua prestação de contas em razão da nota fiscal de Id. 2332316 permanecer válida, desconsiderando, contudo, que não possui meios coercitivos para determinar o cancelamento pelo prestador de serviços.

Tais argumentos não merecem acolhimento, pois indicados de forma clara, naquela decisão, os motivos pelos quais a falha apontada pelo Setor Técnico não foi sanada, conforme se extrai do seguinte trecho dele transcreto:

(...) O setor técnico deste Tribunal, ao analisar as contas do candidato, constatou a existência de uma nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 300,00, que não foi declarada na prestação de contas, conforme quadro abaixo: (...)

Intimada para se manifestar acerca da irregularidade, a candidata alegou (ID 2234966) que o pagamento foi realizado com recursos da pessoa física da candidata, juntando cópia de requerimento de regularização junto ao fornecedor ID 2231216 e 2245866.

Ocorre que, como constatado pelo setor técnico, a indigitada nota fiscal (ID 2232316) não foi cancelada, **permanecendo válida no validador de notas fiscais eletrônicas emitidas, o que indica omissão de gastos. Perdurando, assim, a inconsistência.** (...)

Inclusive, a nova análise realizada pela Seção de Contas Eleitorais (Id. 8006416), acerca dos documentos ora apresentados pela embargante, demonstra que, ainda que tenha restado comprovado o pagamento da despesa por Emerson Roberto Leska, pai da candidata, persiste a inconsistência apontada, especialmente porque “*a nota fiscal foi emitida com o nome e número de CNPJ da prestadora de contas e continua válida e sem alteração nos sites do TSE e da Prefeitura de Curitiba*”.

Destaca-se, portanto que, a despeito de ter-se comprovado o pagamento de despesa diretamente por eleitor apoiador, não foi observado o procedimento previsto, no artigo 46 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 46. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução.



Portanto, esta irregularidade ainda persiste. Contudo, em face do seu seu baixo valor nominal (R\$ 300,00), assim como do fato de representar apenas 1,2% do valor dos recursos financeiros aplicados na campanha, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conduzindo à aprovação das contas com ressalvas.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, vota-se no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos e os acolha parcialmente, com efeitos modificativos**, a fim de aprovar as contas com ressalvas e afastar a obrigação de restituição ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 10.000,00.

Curitiba, 27 de julho de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602649-06.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - REQUERENTE: AMANDA VICTORIA DE LIMA LESKA - Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR0042621A, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR0085534A, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR0042637A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 29/07/2020 17:34:55

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818245755900000008253092>

Número do documento: 20072818245755900000008253092

Num. 8732216 - Pág. 7

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 27.07.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 29/07/2020 17:34:55
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818245755900000008253092>
Número do documento: 20072818245755900000008253092

Num. 8732216 - Pág. 8